

ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: LIMITES DA INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Gabrielle Venâncio de Moura¹

Ludmilla Dutra Damasceno²

Cristiane Ingrid de Souza Bonfim³

RESUMO

O presente trabalho analisa o fenômeno da adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais, contextualizando-o no cenário de crescente digitalização das relações sociais e da ampliação do uso de plataformas on-line, que favorecem a exposição precoce da imagem infantojuvenil, a erotização, a monetização e a antecipação de comportamentos típicos da vida adulta. O objetivo geral consiste em investigar os limites da intervenção do Direito Penal diante dessas práticas, à luz da doutrina da proteção integral e das normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica, com análise de legislações, doutrina e dados estatísticos recentes sobre o uso da internet por crianças e adolescentes, bem como sobre crimes digitais. Como principais resultados, verificou-se que, embora existam importantes instrumentos normativos voltados à proteção da infância no ambiente digital, como normas constitucionais e infraconstitucionais, ainda persistem lacunas legislativas e dificuldades na efetivação desses direitos, especialmente diante de práticas como a superexposição, o compartilhamento excessivo de informações pessoais e a exploração econômica da imagem por familiares ou terceiros. Constatou-se também que o Direito Penal possui atuação limitada, devendo ser aplicado apenas em situações mais graves. Conclui-se que o enfrentamento da adultização exige medidas mais amplas e preventivas, envolvendo a atuação conjunta da família, do Estado, da sociedade e das plataformas digitais, além do fortalecimento de políticas públicas, educação digital e aprimoramento legislativo.

PALAVRAS-CHAVE: Adultização. Crianças e adolescentes. Redes sociais. Proteção integral. Direito Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The present study analyzes the phenomenon of the adultification of children and adolescents on social media, contextualizing it within the growing digitalization of social relations and the expansion of the use of online platforms, which encourage the early exposure of children's and adolescents' images, sexualization, monetization, and the anticipation of behaviors typical of adult life. The general objective is to investigate the limits of Criminal Law intervention in the face of these practices, in light of the doctrine of integral protection and the norms established in the Brazilian legal system. The methodology adopted is based on bibliographic research, with analysis of legislation, doctrine, and recent statistical data on internet use by children and adolescents, as well as on digital crimes. The main findings show that, although there are important normative instruments aimed at protecting childhood in the digital environment, such as constitutional and infra-constitutional norms, legislative gaps and difficulties in the effective implementation of these rights still persist, especially in relation to practices such as overexposure, excessive sharing of personal information, and the economic exploitation of children's images by family members or third parties. It was also found that Criminal Law has a limited role and should only be applied in more serious situations. It is concluded that addressing adultification requires broader and more preventive measures, involving joint action by families, the State, society, and digital platforms, in addition to strengthening public policies, digital education, and legislative improvement.

KEYWORDS: Adultification. Children and adolescents. Social media. Integral protection. Criminal Law. Child and Adolescent Statute.

INTRODUÇÃO

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital transformou profundamente as formas de convivência, comunicação e construção da identidade na contemporaneidade. O avanço das redes sociais, das plataformas de compartilhamento

¹Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, e-mail: gabriellemoura898@gmail.com

²Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, e-mail: ludmilladamasceno@hotmail.com

³ Mestre. Professora orientadora do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, e-mail: cristiane.bonfim@docente.faculdaдераizes.edu.br

de conteúdo e dos mecanismos de interação on-line passou a influenciar a maneira como a infância e a adolescência são vivenciadas, tornando cada vez mais tênues os limites entre o universo infantil e o mundo adulto.

Nesse cenário, destaca-se o fenômeno da adultização, caracterizado pela antecipação de comportamentos, padrões estéticos, responsabilidades e experiências típicas da vida adulta, frequentemente estimulados por influenciadores digitais, campanhas publicitárias, algoritmos de visibilidade e práticas de exposição excessiva da imagem infantojuvenil.

A expansão dessas plataformas e a intensa circulação de conteúdos voltados ao público jovem contribuíram para a naturalização de práticas que, muitas vezes, colocam em risco direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

A relevância do tema torna-se ainda mais evidente diante do aumento dos crimes digitais envolvendo esse público. Soma-se a isso o fato de que o ambiente virtual favorece novas formas de violação da dignidade, da privacidade e da integridade psíquica, muitas vezes ainda não plenamente contempladas pelo ordenamento jurídico.

Diante disso, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a adultização nas redes sociais desafia a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro e quais são os limites da intervenção do Direito Penal frente a essas práticas?

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno da adultização no ambiente digital, investigando os limites da intervenção do Direito Penal à luz da doutrina da proteção integral e das normas previstas no ECA (1990). Busca-se compreender de que forma a exposição digital excessiva compromete o desenvolvimento saudável desse grupo, bem como examinar os mecanismos jurídicos para sua proteção, especialmente no que se refere à responsabilização das plataformas digitais, ao papel da família, à atuação do Estado e às lacunas legislativas ainda existentes.

Para a realização da pesquisa, adota-se metodologia de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica, por meio da análise de doutrina, legislação e dados estatísticos relacionados ao uso da internet e à incidência de crimes digitais.

Por fim, o trabalho está estruturado em três tópicos. O primeiro aborda o conceito de adultização e seus impactos no ambiente virtual à luz da proteção integral. O segundo analisa a regulamentação das redes sociais como instrumento de proteção da infância e juventude. O terceiro examina as lacunas legislativas e os desafios na efetivação dos direitos infantojuvenis no contexto digital.

1. ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: CONCEITO E IMPACTOS NO AMBIENTE VIRTUAL À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A presença crescente de crianças e adolescentes no ambiente virtual tem alterado profundamente a forma como a infância é vivida. Ao longo dos últimos anos, sobretudo no contexto posterior à pandemia de COVID-19, verificou-se expressiva reconfiguração das dinâmicas de sociabilidade, atualmente marcadas pela predominância das interações mediadas por recursos digitais.

Esse cenário contemporâneo repercute de maneira direta sobre as relações familiares e sobre as experiências próprias da infância, suscitando debates sensíveis que envolvem não apenas o uso das tecnologias pelas crianças e adolescentes, mas também a intensidade da supervisão exercida pelos responsáveis e a forma como estes compreendem a exposição da imagem dos filhos no ambiente digital (Jesus; Risk, 2024).

Nesse contexto, é imprescindível mencionar o fenômeno da adultização, que vem se expandindo especialmente nas redes sociais. Recentemente, o influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, ganhou destaque nas redes sociais ao compartilhar um vídeo no qual denuncia a exploração, sexualização e adultização de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

O alcance do conteúdo, que até o momento acumula 52 milhões de visualizações, destacou a importância do assunto e gerou discussões sobre os limites da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, além dos efeitos dessa prática no desenvolvimento infantil e juvenil.

A adultização é o processo em que crianças e adolescentes começam a imitar comportamentos, padrões de aparência e responsabilidades típicos dos adultos, antecipando fases importantes do seu desenvolvimento. Esse processo não acontece de forma isolada; é fruto de diversas influências socioculturais. Entre essas influências, destacam-se a mídia, as redes sociais, as estratégias de marketing direcionadas ao público jovem e a presença de influenciadores digitais, que muitas vezes promovem padrões incompatíveis com a infância.

Nessa perspectiva, a obra *Crescer na era das mídias eletrônicas: após a morte da infância*, de David Buckingham (2007), fornece uma contribuição teórica relevante ao discutir o enfraquecimento das diferenças entre infância e vida adulta.

Buckingham (2007) defende que, no âmbito das mídias digitais, acontece um fenômeno de “erosão simbólica da infância”, em que as fronteiras entre essas etapas da vida tornam-se gradualmente menos claras. Esse contexto facilita a exposição antecipada das crianças a conteúdos, valores e comportamentos típicos do mundo adulto,

o que prejudica aspectos essenciais de seu desenvolvimento.

O avanço das tecnologias digitais e, por consequência, a expansão das redes sociais aumentaram consideravelmente o acesso a uma variedade de conteúdos, tornando mais fácil para as pessoas se exporem a informações e estímulos de diferentes tipos.

Nesse contexto, certos conteúdos têm o potencial de afetar comportamentos, e esse efeito é ainda mais pronunciado em crianças e adolescentes devido à sua fase de desenvolvimento. O crescimento de comportamentos agressivos e violentos são algumas das consequências mencionadas pelos estudiosos.

Uma questão importante diz respeito à distinção entre a observação passiva da violência (p.ex., representações na televisão) e o envolvimento ativo com a mídia violenta, que ocorre com videogames e jogos pela internet. Será possível que os efeitos da violência na mídia sejam ainda mais fortes quando os espectadores estão envolvidos ativamente com a violência enquanto jogam videogames? Esse pode ser o caso se o envolvimento ativo reforçar as tendências agressivas em um grau maior do que a observação passiva. Outras perguntas de pesquisa dizem respeito aos passos necessários para diminuir o impacto da violência em nossa sociedade e o papel que limitar a violência na mídia deve ter em uma sociedade livre. – Ninguém está imune aos efeitos da violência na mídia (Shaugnessy; Zechmeister; Zechmeister, 2012 – p.22-23, apud Belomo, 2024).

Nesse cenário, ressalta-se a importância da supervisão dos pais em relação aos conteúdos que as crianças acessam, além da necessidade de um diálogo constante sobre a seleção apropriada desses conteúdos, levando em conta suas possíveis implicações. A infância, uma fase crucial do desenvolvimento humano, pode ser prejudicada quando exposta precocemente a conteúdos destinados ao público adulto, comprometendo o desenvolvimento natural e saudável.

Em síntese, compete à família reduzir, tanto quanto possível, as situações que favoreçam o acesso a conteúdos impróprios, bem como o uso excessivo das plataformas digitais. Ainda que haja esforços no sentido de restringir o contato infantil com essas mídias, observa-se que tal exposição ocorre de forma cada vez mais precoce. Conforme aponta Buckingham:

As crianças estão escapando para o grande mundo adulto – um mundo de perigos e oportunidades onde as mídias eletrônicas desempenham um papel cada vez importante. Está acabando a era em que podíamos esperar proteger as crianças desse mundo. Precisamos ter a coragem de prepará-las para lidar com ele, compreendê-lo e ele tornarem-se participantes ativas, por direito próprio. (Buckingham, 2007, p. 295)

Sob essa perspectiva, a internet, ao permitir que as crianças tenham acesso amplo e quase ilimitado a conteúdos e experiências que antes eram exclusivas para adultos, incentiva a criação de um mercado consumidor infantil caracterizado pela

adultização.

No Brasil, essa situação se mostra de forma ainda mais alarmante. A intensa presença de campanhas publicitárias, o papel de influenciadores, crianças ou adultos, e a criação de conteúdos audiovisuais direcionados ao público infantil contribuem para normalizar a exposição precoce, frequentemente com implicações inadequadas ou até sexualizadas.

Nesse contexto, fica claro o conflito entre essa prática social e as garantias estabelecidas pela Constituição (1988) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que garantem a proteção integral das crianças.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (1988, *on-line*).

Além disso, o ECA (1990), ao concretizar o mandamento constitucional da tutela integral prevista no artigo 227 da Constituição (1988), institui um sistema normativo abrangente, composto por mecanismos de prevenção, assistência, tutela e responsabilização diante de violações aos direitos assegurados à população infantojuvenil.

A relevância dessa proteção revela-se ainda mais evidente diante dos dados recentes da TIC Kids *Online* Brasil (2024) que apontam que aproximadamente 93% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos no Brasil utilizam a internet, somando um total de cerca de 24,5 milhões de crianças e jovens. Aproximadamente 24% desse grupo (9-17 anos) indicam que utilizaram a internet até os seis anos de idade.

Paralelamente, conforme dados divulgados pela SaferNet, entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2025, o Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos registrou 49.336 denúncias anônimas relacionadas a casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, correspondendo a 64% do total de 76.997 notificações recebidas durante esse período. Esse número representa cerca de setenta por cento das denúncias enviadas à plataforma, que também recebe relatos de outros crimes virtuais, como racismo e violência contra a mulher.

Em agosto de 2025, observou-se um aumento significativo no número de denúncias, coincidente com a ampla divulgação do vídeo chamado "adultização", apresentado pelo influenciador Felca. Segundo Thiago Tavares, presidente da SaferNet, esse crescimento está diretamente ligado ao impacto do conteúdo, que gerou discussões sociais importantes e estimulou um maior envolvimento da população na denúncia de

comportamentos abusivos.

Nota-se que o ambiente digital tem se estabelecido como um local favorável para a prática de várias atividades ilegais, principalmente aquelas ligadas à violência sexual contra crianças e adolescentes. Além disso, os dados recentes indicam um aumento na criação de conteúdos abusivos com o uso de ferramentas de inteligência artificial (IA), o que piora ainda mais a situação.

Nesse cenário, chamou a atenção a recente ação da Meta, empresa responsável por plataformas como *Facebook* e *Instagram*, ao processar a desenvolvedora do aplicativo *CrushAI*. Essa ferramenta possibilita a criação de imagens alteradas, incluindo conteúdos de nudez artificial e *deepfakes* de caráter sexual, produzidos a partir de fotografias comuns, sem a autorização das pessoas envolvidas.

Outra prática no ambiente digital é o *child grooming*, em que adultos criam relacionamentos com crianças de maneira gradual para ganhar sua confiança e, eventualmente, submetê-las à exploração sexual. O ordenamento jurídico brasileiro já possui disposições legais, principalmente no ECA (1990), que caracterizam e penalizam a criação e a divulgação de material ligado ao abuso sexual infantil.

No entanto, amplo alcance das redes digitais apresenta desafios para a investigação e responsabilização desses crimes, exigindo o fortalecimento dos mecanismos de cooperação internacional e a implementação de novas abordagens jurídicas.

Assim, a responsabilização das plataformas digitais é crucial para combater a exploração sexual na internet. É responsabilidade das empresas de tecnologia desenvolver e implementar sistemas eficazes para a identificação automática de conteúdos ilícitos, disponibilizar canais de denúncia que sejam acessíveis, garantir a rápida remoção de materiais ilegais e colaborar ativamente com as autoridades competentes na investigação criminal.

1.1 A infância na era digital: riscos, identidade e proteção jurídica

A compreensão da infância como uma etapa própria da vida é resultado de um processo histórico. Conforme destaca Philippe Ariès (1981), a infância nem sempre foi reconhecida como uma fase distinta, sendo a criança, durante séculos, tratada como um “adulto em miniatura”, sem a devida consideração de suas particularidades biológicas e psicológicas.

Somente com a modernidade a infância começou a ser entendida como uma etapa distinta da vida, que necessita de proteção e cuidado. No Brasil, essa progressão foi adquirida com a promulgação da Constituição (1988) e, posteriormente, com o ECA

(1990). A partir desses marcos, a doutrina da proteção integral foi estabelecida.

No entanto, essa construção histórica tem sido desafiada na atualidade. A adultização emerge como um fenômeno que, de certa maneira, retoma práticas que não são compatíveis com os progressos já alcançados. Segundo Byung-Chul Han (2017), vivemos em uma sociedade na qual a exposição se tornou forma de existência, e a visibilidade passou a medir o valor das pessoas. Esse processo, transposto às redes sociais, gera a antecipação de papéis adultos em crianças, afetando diretamente seu desenvolvimento psicológico.

Entre os principais desafios resultantes dessa nova realidade, sobressaem-se os debates sobre os efeitos que esse tipo de socialização digital tem no desenvolvimento dos crianças e adolescentes, principalmente devido à exposição contínua da imagem no ambiente virtual. Pesquisas recentes sugerem que os jovens que usam as redes sociais como principal meio de interação social têm mais chances de desenvolver características ligadas ao narcisismo (Newport Institute, 2024).

Além disso, levanta-se a questão de como essa substituição, ou, pelo menos, a diminuição, das interações face a face pode impactar o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como empatia, solidariedade e senso de coletividade, o que pode, por outro lado, agravar comportamentos individualistas (Villarejo, 2020).

Outro aspecto relevante é o aumento do hábito de pais e responsáveis compartilharem nas redes sociais detalhes da rotina de seus filhos. A divulgação de imagens, vídeos, relatos do cotidiano, locais frequentados, hábitos e outras informações pessoais tornou-se uma prática comum, muitas vezes realizada sem a devida reflexão sobre as consequências dessa exposição, tanto no presente quanto no futuro, ampliando significativamente os riscos e a vulnerabilidade.

Para as gerações formadas nas duas últimas décadas, a sociabilidade sem a mediação das redes sociais digitais já não integra a experiência cotidiana de forma intuitiva. A consolidação e a ampla disseminação dessas plataformas produziram transformações significativas nas relações interpessoais e familiares, dando origem a fenômenos sociais inéditos, entre os quais se destaca o *sharenting*.

A expressão, conforme explicam Veronese e Wagner (2022), deriva da combinação entre o verbo inglês *share*, relacionado ao ato de compartilhar, e *parenting*, expressão associada ao exercício da maternidade, da paternidade e, em termos jurídicos, ao próprio poder familiar.

Inserida em um contexto dominado por algoritmos e dinâmicas de visibilidade e recompensa, essa exposição constante pode exceder os limites da proteção parental e atingir a esfera da violação dos direitos fundamentais da criança, principalmente no que

diz respeito à sua dignidade, privacidade e proteção integral.

Nesse cenário, fica claro que a criança está em uma situação de vulnerabilidade, o que requer uma tutela jurídica especial. Como afirmam Zaffaroni e Pierangeli (2013, p. 101), “a vulnerabilidade da criança exige máxima proteção normativa”. A formação da identidade infantil é um processo gradual e está intimamente ligada às experiências vivenciadas em cada etapa do desenvolvimento.

Para Gomes (2015, p. 57), ao discutir impactos sociais na formação do comportamento, “a sociedade da performance cria padrões inalcançáveis”, o que se intensifica em crianças expostas à estética adultizada. Esse processo pode comprometer autoestima, autopercepção e desenvolvimento emocional.

A dignidade da pessoa humana constitui um princípio fundamental, sobretudo quando se trata de indivíduos em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes. Nesse sentido, Bitencourt (2014) destaca que a dignidade representa o núcleo central da proteção penal. Ainda que a adultização infantil não envolva necessariamente nudez ou pornografia, essa prática pode violar tais direitos ao expor a criança a situações incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento.

Entretanto, a resposta penal tem suas limitações. O direito penal não deve agir de maneira simbólica, mas intervir somente quando absolutamente necessário, sendo a *ultima ratio*. Nesse contexto, Greco (2018) afirma que o direito penal não deve ser empregado como uma ferramenta simbólica. A falta de uma tipificação específica para a adultização, assim, contribui para a fragilização da tutela penal, mesmo frente a violações significativas dos direitos de crianças e adolescentes.

A crescente diluição das fronteiras entre o público e o privado, característica da sociedade da exposição, intensifica a vulnerabilidade das crianças frente ao uso indevido de suas imagens. Como observa Han (2017, p. 54), esse contexto “elimina fronteiras entre público e privado”, ampliando riscos e exigindo maior atenção.

Além do uso de plataformas tradicionais de redes sociais, como *Instagram* e *TikTok*, jogos online como o *Roblox* têm se tornado um espaço para a socialização e a construção de identidade das crianças e adolescentes. O *Roblox* permite que seus usuários criem e compartilhem jogos, mas também os expõe a interações com outros jogadores que podem resultar em comportamentos e experiências que não são adequados à sua faixa etária.

A regulação das plataformas digitais, como o *Roblox*, se apresenta como um importante mecanismo de proteção à infância no ambiente virtual. Recentemente, a plataforma implementou mudanças significativas, como a verificação de idade para o uso de *chats*, com o intuito de evitar que menores de idade tenham acesso a conteúdos e

interações inadequadas.

Apesar dessas iniciativas de regulamentação, a atuação dos influenciadores digitais e o fenômeno da adultização ainda representam grandes desafios, já que crianças e adolescentes permanecem expostos de forma contínua a comportamentos e padrões típicos do universo adulto, o que pode prejudicar seu desenvolvimento saudável e sua privacidade.

Assim, o princípio da proteção integral demanda uma nova interpretação considerando as mudanças tecnológicas. O artigo 227 da Constituição (1988) determina que essa é uma responsabilidade conjunta. A família tem um papel fundamental, pois é responsável por orientar e supervisionar o uso das tecnologias. O Estado, por sua vez, deve agir por meio de políticas públicas eficientes voltadas à prevenção, fiscalização e educação digital.

Por fim, as plataformas digitais e a sociedade desempenham um papel importante nesse cenário. O crescimento de crimes digitais que envolvem crianças, conforme indicado por dados recentes da Agência Brasil (2025) e da SaferNet (2025), evidencia deficiências nos sistemas de controle e moderação. Nesse contexto, Greco (2018, p. 112) enfatiza que “a responsabilização deve ser proporcional à capacidade de prevenção do agente”, o que inclui pais, Estado e empresas de tecnologia.

Portanto, verifica-se que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não pode se limitar à conscientização familiar ou à atuação repressiva posterior à ocorrência do dano. A complexidade dos riscos decorrentes da adultização, da superexposição da imagem, do *sharenting*, das interações em plataformas digitais e das dinâmicas algorítmicas de visibilidade exige a criação de normas mais amplas e preventivas.

A partir do reconhecimento da insuficiência de mecanismos exclusivamente privados de controle, passa-se a examinar de que maneira a regulamentação das redes sociais tem sido concebida como instrumento jurídico de proteção integral, especialmente no que se refere à responsabilização das plataformas, à moderação de conteúdos e à preservação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

2. A REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Conforme o artigo 220 da Constituição (1988, *on-line*), é assegurado a liberdade de expressão, ao dispor que: " A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição,

observado o disposto nesta Constituição".

Trata-se de prerrogativa essencial ao Estado Democrático de Direito, igualmente reafirmada pelo artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição (1988), ao assegurar a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, bem como a liberdade de expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e comunicacionais, sem censura ou necessidade de licença prévia.

No entanto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) tem afirmado que não existem, no sistema constitucional brasileiro, direitos de caráter absoluto:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16/09/1999, publicado no DJ de 12/05/2000).

Nesse sentido, a proteção à dignidade da pessoa humana e os direitos das crianças e adolescentes impõem restrições legítimas ao exercício da liberdade de expressão, especialmente quando esta se transforma em meio para a prática de atos abusivos, discriminatórios ou exploratórios.

A partir dessa premissa, um dos maiores desafios contemporâneos é precisamente estabelecer a linha entre censura e regulação legítima. A regulação legítima visa à proteção de direitos fundamentais e deve ser aplicada de forma proporcional, razoável e em conformidade com os processos democráticos, sujeitos ao controle judicial. Já a censura caracteriza-se pela restrição prévia e arbitrária da divulgação de conteúdos, muitas vezes com base em motivações político-ideológicas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.965 de 2014, denominada Marco Civil da Internet, representou avanço significativo ao estabelecer princípios estruturantes para o uso da rede, como neutralidade, proteção da privacidade, responsabilização e preservação de direitos fundamentais no espaço digital. Em complemento, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 de 2018, aprofundou a tutela da população infantojuvenil ao prever, em seu artigo 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve sempre observar o seu melhor interesse.

Mais recentemente, o Projeto de Lei nº 2.628 de 2022 foi convertido na Lei nº 15.211 de 2025, conhecida como "Lei Felca", ou ECA Digital (2025), que instituiu regime jurídico específico de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, em diálogo com o ECA (1990). A norma passou a impor obrigações às plataformas e

provedores de aplicação, especialmente quanto à moderação de conteúdos, combate à desinformação, mecanismos de verificação etária e implementação de medidas técnicas voltadas à proteção de menores em redes sociais, jogos *on-line* e demais serviços digitais destinados a esse público.

A aprovação dessa legislação representa importante marco na busca por conciliar a proteção integral de crianças e adolescentes com a preservação das liberdades democráticas, ao estabelecer parâmetros normativos claros para remoção de conteúdos prejudiciais, mitigação de riscos e responsabilização das plataformas, sem recorrer à censura prévia.

Ainda assim, sua tramitação evidenciou debates relevantes acerca dos limites da atuação estatal diante da autonomia econômica e tecnológica das grandes empresas do setor, reforçando a necessidade de mecanismos de controle que impeçam desvios político-ideológicos da atividade regulatória.

No plano prático, outro grande desafio reside na definição dos conteúdos que devem ser removidos e dos procedimentos adequados para a atuação das plataformas diante de situações lesivas envolvendo crianças e adolescentes. As redes sociais, com sua velocidade de disseminação de informações e quantidade massiva de postagens, tornam-se um campo fértil para a circulação de conteúdos abusivos ou ofensivos, principalmente quando envolvem crianças e adolescentes. Surge, então, a dúvida: quais conteúdos devem ser removidos e qual o procedimento adequado para lidar com tais situações?

A criação de uma regulamentação eficaz deve basear-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar que medidas de proteção sejam usadas indevidamente como justificativa para a imposição de censuras de caráter político ou ideológico.

Nesse contexto, o *Digital Services Act* (DSA), normas da União Europeia, estabelece duas abordagens para a moderação de conteúdos: o "*notice and take down*", que exige a remoção imediata de conteúdos ilegais, e o "*notice and take action*", que permite respostas proporcionais e específicas, podendo incluir ou não a remoção do conteúdo, adaptando-se à natureza da infração cometida.

Logo, diante de conteúdos abusivos, ofensivos ou proibidos, caso o responsável pela criação do conteúdo não realize o bloqueio ou a remoção do conteúdo, a primeira alternativa seria o uso das ferramentas de denúncia disponíveis nos aplicativos, mensagens ou e-mails enviados às empresas responsáveis. Na recusa da remoção, a segunda alternativa é recorrer ao judiciário, o que envolve a responsabilização em esferas cíveis e criminais.

Nessa linha, o artigo 241-A, §2º, da Lei nº 11.829/2008 estabelece que o responsável pela prestação do serviço poderá ser responsabilizado quando, após notificação oficial, deixar de indisponibilizar conteúdo ilícito que contenha cena de sexo explícito ou material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, reconhecendo a omissão na remoção como hipótese legalmente punível (Brasil, 2008).

A partir dessa norma, observa-se que a responsabilização das plataformas digitais não pode ser compreendida sob uma ótica meramente reativa, limitada à exclusão de conteúdos após provocação do usuário ou mediante ordem judicial. A complexidade dos riscos inerentes ao ambiente digital, sobretudo os potencializados por algoritmos de recomendação e impulsionamento, exige uma postura preventiva por parte dos provedores de aplicações, especialmente quando o público atingido são crianças e adolescentes, reconhecidamente hipervulneráveis.

Nesse cenário, a regulamentação das redes sociais assume função essencial como instrumento de concretização do princípio da proteção integral. Não se trata, portanto, de restringir a liberdade comunicacional de forma arbitrária, mas de estabelecer deveres positivos de cuidado, monitoramento, transparência e resposta eficiente diante de conteúdos que possam violar direitos fundamentais infantojuvenis.

Sob essa ótica, a proteção eficaz não se limita à remoção de conteúdos manifestamente ilícitos, ela exige o aperfeiçoamento contínuo de mecanismos de verificação etária, controles parentais, políticas de privacidade específicas, limitação da publicidade comportamental direcionada e barreiras técnicas aptas a impedir a exposição de menores a conteúdos violentos, sexualizados ou potencialmente nocivos à saúde mental.

Soma-se a isso o fato de que a tutela jurídica da infância no ambiente digital não constitui responsabilidade exclusiva do Estado ou das empresas de tecnologia. Trata-se de dever compartilhado entre família, sociedade, instituições educacionais e poder público, em consonância com a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta. Diante desse cenário, a educação digital, a alfabetização midiática e o desenvolvimento de competências críticas para o uso consciente das redes sociais passam a integrar o núcleo contemporâneo de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Não obstante os inegáveis avanços normativos observados no ordenamento jurídico, especialmente com a consolidação do Marco Civil da Internet, da LGPD (2018) e do ECA (1990), a existência de instrumentos legais não se revela suficiente para assegurar, por si só, a proteção integral e efetiva no ambiente virtual. A rapidez da tecnologia, a sofisticação dos algoritmos de circulação de conteúdo, a transnacionalidade das plataformas digitais e a dificuldade de fiscalização evidenciam

um cenário em que persistem relevantes desafios interpretativos, regulatórios e operacionais.

Assim, superada a análise da regulamentação das redes sociais como instrumento jurídico de tutela, passa-se a examinar, no tópico seguinte, as lacunas legislativas ainda existentes e os entraves concretos à efetivação dos direitos fundamentais da população infantojuvenil no contexto digital.

3. LACUNAS LEGISLATIVAS E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DIGITAL

Embora o ordenamento jurídico tenha avançado significativamente na criação de instrumentos voltados à proteção da infância e da adolescência no ambiente digital, a realidade contemporânea demonstra que a existência de normas, por si só, não tem sido suficiente para assegurar tutela integral e efetiva diante das novas formas de violação de direitos que emergem nas redes sociais e demais plataformas digitais.

A complexidade do ambiente virtual, marcada pela instantaneidade da circulação de informações, pelo algoritmo de impulsionamento de conteúdos, pela monetização da atenção e pela transnacionalidade das grandes empresas de tecnologia, revela um cenário em que o direito frequentemente atua de forma tardia, fragmentada e, muitas vezes, insuficiente.

Uma das principais lacunas legislativas reside justamente na velocidade desigual entre a tecnologia e a capacidade de atualização do ordenamento jurídico. As inovações digitais se desenvolvem rapidamente, criando novas práticas, linguagens e formas de interação social, enquanto o processo legislativo, por sua própria natureza, mostra-se mais lento, dependente de debate político, amadurecimento institucional e consolidação interpretativa. Esse descompasso faz com que diversas situações lesivas à dignidade de crianças e adolescentes surjam antes mesmo de receberem regulamentação adequada.

Essa insuficiência torna-se ainda mais evidente quando se observam os avanços normativos recentes, os quais, embora relevantes, permanecem concentrados no enfrentamento de formas explícitas e mais facilmente identificáveis de violência digital contra crianças e adolescentes.

Merece destaque a Lei nº 13.441 de 2017, que representou importante aperfeiçoamento dos instrumentos de persecução penal no ambiente virtual ao autorizar, mediante controle judicial e presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, a infiltração de agentes policiais na internet para investigação dos delitos previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B e 244-A do ECA (1990).

O diploma ampliou a capacidade estatal de atuação em espaços digitais de difícil

rastreamento, como redes sociais utilizadas para a circulação de material ilícito envolvendo crianças e adolescentes. Todavia, embora haja avanço no enfrentamento de crimes de exploração sexual imagética, sua incidência normativa permanece restrita às condutas penalmente tipificadas, não alcançando situações de superexposição digital que, embora não configurem crime em sentido estrito, produzem riscos concretos à dignidade, à imagem, à privacidade e à integridade psíquica de crianças e adolescentes.

Práticas como o *sharenting* abusivo, a exposição emocional reiterada e a divulgação massiva de conteúdos potencialmente constrangedores por familiares ou responsáveis ainda se inserem em uma zona de insuficiência regulatória, revelando importante lacuna legislativa na tutela preventiva desses direitos da personalidade e reforçando a necessidade de aprimoramento normativo específico.

Nessa perspectiva, o sistema normativo ainda demonstra fragilidade no tratamento dos materiais que, embora não se enquadrem formalmente como imagens explícitas de abuso ou exploração sexual infantojuvenil, podem ser apropriados e consumidos com finalidade sexual por indivíduos mal-intencionados. O fenômeno do *sharenting* abusivo permanece, assim, inserido em uma área de baixa densidade regulatória.

Em muitos casos, a exposição reiterada da imagem, da rotina e da intimidade da criança nas redes sociais não encontra previsão normativa específica quanto à responsabilização civil ou administrativa, mesmo quando produz riscos concretos à privacidade, à formação identitária e à integridade psíquica. Trata-se, portanto, de uma zona de indeterminação jurídica que ultrapassa os limites do modelo repressivo tradicional e evidencia a fragilidade do ordenamento diante das novas formas de exploração visual, simbólica e econômica da infância no ambiente digital.

Mostra-se especialmente relevante a Resolução nº 265 de 2025 do CONANDA, que ampliou o conceito de violência sexual contra crianças e adolescentes para abranger também atos praticados nos ambientes digitais, reconhecendo como formas contemporâneas de violação situações como aliciamento on-line, pornografia infantil, *deepfakes* de natureza sexual, sextorsão, assédio virtual e divulgação de registros íntimos, além de prever a necessidade de medidas integradas de prevenção, proteção, responsabilização e educação digital (Brasil, 2025).

A Resolução nº 265/2025 representa importante avanço normativo ao reconhecer que condutas praticadas em plataformas digitais também podem configurar violações à dignidade sexual de crianças e adolescentes. Não obstante, por manter maior centralidade nas hipóteses de abuso e exploração sexual em sua manifestação mais evidente, o ato normativo ainda deixa à margem uma série de conteúdos limítrofes,

especialmente aqueles que, embora não contenham nudez ou sexualidade explícita, acabam sendo ressignificados e apropriados de forma sexualizada por terceiros nas redes sociais.

Desse modo, subsiste uma zona de insuficiência regulatória quanto às formas naturalizadas de exposição imagética infantojuvenil, frequentemente disseminadas em contextos familiares, cotidianos ou afetivos, mas que também podem gerar riscos concretos à dignidade, à intimidade e à segurança da criança.

Observa-se que os instrumentos atualmente disponíveis ainda não se mostram plenamente eficazes para prevenir, coibir ou reparar os danos oriundos da exposição indevida de crianças e adolescentes em plataformas digitais, sobretudo quando a conduta parte dos próprios responsáveis legais.

A insuficiência dos mecanismos protetivos também pode ser observada em casos emblemáticos no Brasil, como a exposição precoce da artista MC Melody em plataformas digitais. Desde a infância, a divulgação de conteúdos com apelo sensual e elementos incompatíveis com sua faixa etária suscitou relevantes debates acerca dos limites do poder familiar na gestão da projeção pública e da exploração econômica da imagem infantojuvenil.

O episódio ganhou especial relevância ao evidenciar os riscos da erotização precoce, bem como os limites jurídicos e éticos da atuação familiar na condução da carreira digital de crianças e adolescentes. Sua ampla repercussão consolidou o caso como importante referência nas discussões sobre hipervisibilidade infantil e sobre os impactos da superexposição da criança no contexto digital brasileiro.

Assim, é notório que o ordenamento jurídico ainda carece de normas mais objetiva quanto aos limites do compartilhamento de imagens, vídeos, rotinas e informações pessoais de menores em ambientes digitais, especialmente nas hipóteses em que tal exposição se associa à autopromoção, ao fortalecimento de capital social ou à obtenção de vantagens econômicas pelos próprios pais ou responsáveis.

Ainda que a Resolução nº 265/2025 represente importante avanço na atualização conceitual das formas de violência sexual em ambientes digitais, sua incidência normativa continua predominantemente voltada às hipóteses de maior gravidade e sexualização mais evidente. Permanece, portanto, insuficientemente enfrentada a dimensão cotidiana, familiar e socialmente naturalizada da exposição digital infantil, o que desloca o debate para iniciativas legislativas mais recentes voltadas ao *sharenting*, à monetização da imagem e à atuação de influenciadores mirins.

Nessa linha, o Projeto de Lei nº 3.444 de 2023 propõe a inserção de dispositivos específicos no ECA (1990), prevendo, entre outras medidas, a necessidade de

autorização judicial prévia para a participação de crianças e adolescentes em conteúdos audiovisuais remunerados, além de impor deveres adicionais às plataformas digitais na tutela desse público.

De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 2.259 de 2022, ao regulamentar a atividade de influenciadores digitais menores de dezoito anos, concentra-se predominantemente na proteção patrimonial, ao determinar a vinculação dos rendimentos à titularidade da criança ou do adolescente. Trata-se de iniciativa importante para resguardar os frutos econômicos da monetização da imagem, mas que não enfrenta, com a mesma profundidade, os impactos emocionais, psicológicos e psicossociais decorrentes da exposição reiterada nas redes, sobretudo quando o compartilhamento não possui finalidade comercial direta.

Na mesma direção, o Projeto de Lei nº 3.914 de 2023, conhecido como “Lei Larissa Manoela”, reforça a tutela patrimonial ao estabelecer mecanismos de administração vinculada ao patrimônio gerado por crianças e adolescentes artistas, admitindo intervenção judicial em hipóteses de abuso por parte dos representantes legais. Embora haja avanço no plano econômico, a proposta permanece centrada na dimensão patrimonial, deixando de lado a necessidade de proteção integral contra danos à saúde mental, à formação identitária, à privacidade e à dignidade decorrentes da exposição digital excessiva.

Desse modo, verifica-se que as respostas normativas atualmente existentes, embora representem avanços importantes no enfrentamento da exploração sexual digital e na tutela patrimonial da imagem infantojuvenil, ainda não alcançam, de forma suficiente, as múltiplas dimensões da exposição abusiva de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Persistem lacunas relevantes quanto à responsabilização civil e administrativa de exposições não remuneradas, à proteção da saúde mental, à formação identitária e à preservação da privacidade diante de práticas naturalizadas no âmbito familiar e nas dinâmicas de autopromoção digital. Tal cenário evidencia que a efetivação da doutrina da proteção integral, no contexto tecnológico atual, exige um modelo normativo mais abrangente, preventivo e interdisciplinar, capaz de superar a centralidade repressiva e patrimonial ainda predominante no ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais representa um dos principais desafios contemporâneos para a efetivação da doutrina da proteção integral. Em um

contexto marcado pela intensa digitalização das relações sociais, pela monetização da visibilidade e pela naturalização da exposição precoce da imagem infantojuvenil, observa-se que crianças e adolescentes têm sido submetidos, cada vez mais cedo, a padrões, comportamentos e expectativas incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento.

A pesquisa demonstrou que a adultização não se restringe à erotização precoce ou à reprodução de comportamentos tipicamente adultos, mas também se manifesta por meio da superexposição da rotina, da exploração econômica da imagem, do *sharenting* abusivo e da antecipação de responsabilidades e padrões estéticos que comprometem a formação da identidade, a autoestima, a privacidade e a saúde mental de crianças e adolescentes.

Verificou-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de importantes instrumentos de proteção, como a Constituição Federal (1988), o ECA (1990), o Marco Civil da Internet (2014), a LGPD (2018) e as recentes normas voltadas à proteção digital da infância. Tais mecanismos representam avanços no reconhecimento da vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente virtual e na responsabilização de plataformas digitais diante de conteúdos ilícitos.

Contudo, também ficou evidenciado que tais instrumentos ainda não são suficientes para enfrentar, de maneira integral, as novas formas de exposição e violação de direitos que surgem no contexto digital. Persistem lacunas relevantes quanto à responsabilização de pais, responsáveis e plataformas pela divulgação excessiva da imagem de crianças e adolescentes, sobretudo em situações que não envolvem diretamente conteúdos ilícitos ou sexualmente explícitos, mas que ainda assim produzem riscos concretos à dignidade, à intimidade e à integridade psíquica.

Nesse sentido, conclui-se que a intervenção do Direito Penal, embora necessária em situações mais graves, deve permanecer limitada à sua função de *ultima ratio*, não sendo suficiente, por si só, para solucionar o problema da adultização nas redes sociais. O enfrentamento desse fenômeno exige uma atuação conjunta entre família, Estado, sociedade, instituições de ensino e empresas de tecnologia, com foco em políticas públicas preventivas, educação digital, fortalecimento da fiscalização e criação de mecanismos normativos mais claros e eficazes.

Por fim, torna-se indispensável a construção de um modelo de proteção mais amplo, interdisciplinar e preventivo, capaz de acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas e assegurar que crianças e adolescentes possam exercer seus direitos fundamentais no ambiente digital sem terem sua infância antecipada, explorada ou comprometida. Afinal, proteger a infância no contexto contemporâneo

significa também garantir que o ambiente virtual não se transforme em um espaço de violação silenciosa da dignidade humana e da prioridade absoluta assegurada pela Constituição (1988).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Mais de 60% das denúncias de crimes na internet são de abuso infantil**. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/mais-de-60-das-denuncias-de-crimes-na-internet-sao-de-abuso-infantil>. Acesso em: 04 nov. 2025.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BELOMO, Valquíria. **A violência: suas repercussões no cotidiano familiar, a Lei nº 11.340/2006 e o feminicídio**. Repositório Cogna, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/77338/1/A%20Viol%C3%A4ncia%20Suas%20Repercuss%C3%B5es%20no%20Cotidiano%20Familiar,%20a%20Lei%20n%C2%B011.340%202006%20e%20o%20Femic%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 265**, de 12 de junho de 2025. Dispõe sobre as diretrizes para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Brasília, DF: CONANDA, 2025. Disponível em: <file:///C:/Users/gabri/OneDrive/Downloads/resoluCAo-n-265-de-12-de-junho-de-2025-resoluCAo-n-265-de-12-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.829**, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à exploração sexual infantil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.441**, de 8 de maio de 2017 Altera a Lei nº 8.069/1990 para prever a infiltração de agentes de polícia na internet. Brasília, DF: Presidência da República,

2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113441.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211**, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Publicada no Diário Oficial da União de 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.259**, de 2022. Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333956>. Acesso em: 29 mar. 2026

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628**, de 2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.444**, de 2023. Altera a Lei nº 8.069/1990 para exigir autorização judicial prévia para participação de crianças e adolescentes em gravações audiovisuais on-line com finalidade econômica. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171231>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.914**, de 2023. Dispõe sobre a administração e proteção do patrimônio de crianças e adolescentes artistas e influenciadores digitais. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167998>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BUCKINGHAM, David. **Crescer na era das mídias eletrônicas**. Tradução de Gilka Girardello e Isabel Orofino. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **TIC Kids Online Brasil**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

CNN BUSINESS. *Meta sues maker of explicit deepfake app for dodging its rules to advertise AI ‘nudifying’ tech*. CNN Business, 12 Jun. 2025. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2025/06/12/tech/meta-sues-explicit-deepfake-app-crushai>. Acesso em: 11 mar. 2026.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral – fundamentos e limites**. São Paulo: RT, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

JESUS, Gledson Martins de; RISK, Eduardo Name. **Sociabilidade digital: desdobramentos da pandemia da COVID-19 entre jovens adultos**. Paidéia (Ribeirão Preto), v. 34, e3435, 2024.

SAFERNET Brasil. **Nota Técnica nº 02/2025**. [S.l.]: SAFERNET Brasil, 2025.

Disponível em:

https://arquivos.safernet.org.br/notas/Nota+Tecnica+02_2025+%5BSaferNet+Brasil%5D.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry; WAGNER, Bianca Louise. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru: Editora Asces Unita, 2022.

VILLAREJO, Beatriz. **Effects of the use of digital technology on children's empathy and attention capacity**. Luxemburgo: *Publications Office of the European Union*, 2020. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/23416aba-6f14-11ea-b735-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 18 mar. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. São Paulo: RT, 2013.